

I - o acervo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais extinto fica incorporado ao acervo do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais;

II - o acervo do Tabelionato de Notas extinto fica incorporado ao 1º Tabelionato de Notas;

III - o acervo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que não seja sede de comarca, fica incorporado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial da sede municipal;

IV - o acervo registral do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que seja sede de comarca, fica incorporado ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede municipal;

V - o acervo notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que seja sede de comarca, fica incorporado ao 1º Tabelionato de Notas da sede municipal.

Art. 5º As regras de acumulação estabelecidas por esta Lei Complementar aplicar-se-ão aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vieram a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação desta Lei, serão acumulados por ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 2001.

II - a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998, que fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão, e desmembramento de serviços notariais e de registro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consultar o Anexo I a que se refere este Projeto de Lei Complementar no fim desta publicação.

Para os fins do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publica-se, a seguir, MINUTA de Resolução aprovadas pelo Órgão Especial na sessão extraordinária realizada no dia 29 de setembro de 2021.

“RESOLUÇÃO (MINUTA 1)

Autoriza a aplicação do percentual previsto no § 6º do art. 22 da Lei estadual nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, para fins de levantamentos das vagas das classes subsequentes das carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais nos processos classificatórios de promoção vertical a partir do exercício de 2019.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a edição da Lei estadual nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 22 da Lei estadual nº 23.478, de 2019;

CONSIDERANDO o que constou no Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.21.210022-6/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0191006-30.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial na sessão extraordinária realizada no dia 29 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do percentual previsto no §6º do art. 22 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, para fins de levantamentos das vagas das classes subsequentes das carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais nos processos classificatórios de promoção vertical a partir do exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

“RESOLUÇÃO (MINUTA 2)

Dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.